



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16794/14

Objeto: Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição

Órgão/Entidade: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Interessado (a): Maria José Ferreira Lima Almeida

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00007/17

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **16794/14**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Municipal de Previdência de Arara tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. em Exerc. Antonio Cláudio Silva Santos

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16794/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao (a) Sr (a). Maria José Ferreira Lima Almeida, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 0017-5, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Arara/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável corrigir a tabela dos cálculos dos proventos que apresentava incorreções, pois, conforme redação do art. 6º, caput, da EC nº 41/2003, ao servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da referida Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Por isso, os valores elencados pelo órgão de origem que não eram recebidos pela servidora quando estava em atividade (Adicional T. Serviço) deverão ser desconsiderados a título de incorporação ao valor final dos proventos da aposentadoria. Por outro lado, devem ser incluídos no valor dos proventos os quinquênios incorporados à remuneração da servidora, no valor de R\$ 60,00.

Devidamente notificada à beneficiária, através do DOC. TC nº 22350/15, apresentou suas justificativas informando, em suma, que se aposentou com 37 anos, 02 meses e 29 dias, e, conforme se verifica no contracheque de 2014 anexado, o valor é pago à menor, ou seja, os 35% utilizados no cálculo causaram prejuízo, já que na verdade, teria direito a receber R\$ 291,56 (duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos) e não os R\$ 253,40 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) conforme calculado (fl. 12). Além do mais, passou esse tempo todo na atividade recebendo R\$ 60,00 (sessenta reais), sem o reajuste devido.

Após análise da defesa e da documentação anexada (fl. 158/170) a Auditoria verificou que, conforme se observa na ficha financeira presente à fl. 82, a servidora passou a receber a parcela de R\$ 60,00 (sessenta reais) em julho de 2003, sendo esta equivalente a 25% do tempo de serviço da servidora, estando de acordo com a regra da Lei nº 01/1993. Acontece que não houve reajuste da referida parcela nos anos subsequentes, não havendo, na referida lei, nenhuma disposição legal sobre congelamento da referida parcela, de modo que assiste razão à ex-servidora no questionamento sobre o valor percebido durante esses anos. Deste modo, este Corpo Técnico entende que a justificativa apresentada é válida, haja vista que o artigo 44, §2º, as gratificações e adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, e o artigo 57 da Lei Municipal nº 01/ 1993 regulamenta em 1% por ano de serviço público, sobre o vencimento, o valor do adicional de tempo de serviço. No parágrafo único do artigo 57 da referida lei afirma que o adicional de tempo de serviço é devido ao servidor a partir do mês que completar o anuênio, logo, a ex-servidora teria direito a ter seu provento calculado com o adicional incidindo em 36% sobre o vencimento. Ante o exposto, a Auditoria reviu seu posicionamento anterior e sugeriu notificação da autoridade competente para que refaça o cálculo proventual da ex-servidora, calculando o adicional de tempo de serviço com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16794/14

incidência de 36% sobre o vencimento, com posterior encaminhamento do mesmo e da comprovação de sua incorporação nos proventos da ex-servidora (contracheque atualizado), a esta Corte de Contas, para análise.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando pela BAIXA DE RESOLUÇÃO, assinando prazo para que a autoridade gestora do Instituto Municipal de Previdência de Arara – IMPA, Sr.^a Maria do Nascimento, retifique os cálculos proventuais a fim de restabelecer a legalidade do ato concessório da aposentadoria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor do Instituto Municipal de Previdência de Arara atenda à solicitação da Auditoria, providenciando o demonstrativo de pagamento atualizado com as implantações devidas.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Municipal de Previdência de Arara tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 09:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 14:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 15:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

24 de Fevereiro de 2017 às 07:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Março de 2017 às 09:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO